

Lei Orgânica do
Município de
Marinópolis

Câmara Municipal de Marinópolis

Rua Espírito Santo, 127 - Fone: (0176) 36951101

15.730 - MARINÓPOLIS - São Paulo

SUMÁRIO

PREÂMBULO

TÍTULO I

Disposições preliminares (Art. 1º a 6º)

TÍTULO II

Da Competência Municipal (Art. 7º e 8º)

TÍTULO III

Do Governo Municipal

CAPÍTULO I

Dos Poderes Municipais (Art. 9º)

CAPÍTULO II

Do Poder Legislativo

Seção I

- Da Câmara Municipal (Art. 10 a 12)

Seção II

- Da posse (Art. 13)

Seção III

- Das Atribuições da Câmara Municipal (Art.14 e 15)

Seção IV

- Do Exame Público das Contas Municipais (Art. 16 e17)

Seção V

- Da Remuneração dos Agentes Políticos (Art.18 a 23)

Seção VI - Da Eleição da Mesa (Art. 24)

Seção VII - Das Atribuições da Mesa (Art. 25)

Seção VIII - Das Sessões (Art. 26 a 30)

Seção IX - Das Comissões (Art. 31 a 33)

Seção X - Do Presidente da Câmara Municipal (Art.34 e 35)

Seção XI - Do Vice-Presidente da Câmara Municipal(Art. 36)

Seção XU - Do Secretário, da Câmara Municipal (Art.37)

Seção XIII - Dos Vereadores (Art. 38 a 45)

Subseção I

- Disposições Gerais

Subseção II

- Das Incompatibilidades

Subseção III

- Do Vereador Servidor Público

Subseção IV

- Das Licenças

Subseção V

- Da Convocação, dos Suplentes

Seção, XIV

- Do Processo Legislativo (Art. 46 a 63)

Subseção I

- Disposição Geral

Subseção, II

- Das Emendas à Lei Orgânica Municipal Subseção III

- Das Leis

CAPITULO III

Do poder Executivo

Seção, I

- Do Prefeito Municipal (Art. 64 a 66)

Seção II

- Das proibições (Art. 67)

Seção III

- Das Licenças (Art. 68)

Seção IV

- Das Atribuições do Prefeito (Art. 69)

Seção V

- Da Transição, Administrativa (Art. 70 e 71).

Seção VI

- Dos Auxiliares Diretas do Prefeito, municipal (Art. 72 a 74)

Seção VII

- Da Consulta popular (Art. 75 a 78)

TITULO IV

Da Administração Municipal

CAPITULO I

Disposições gerais (Art. 79 a 88)

CAPITULO IX

Do Planejamento Municipal.

Seção I

- Disposições Gerais (Art. 150 a 158)

CAPITULO X

Das Políticas Municipais

Seção I

- Da Política da Saúde (Art. 159 a 167) Seção II

- Da Política Educacional, Cultural e Desportiva (Art. 168 a 181)

Seção III

- Da Política de Assis. Social (Art. 182 a 184) Seção IV - Da Política Econômica (Art. 185 a 196)

Seção V

- Da Política Urbana (Art. 197 a 204)

Seção VI

- Da Política do Meio Ambiente (Art. 205 a 210)

TITULO V

Disposições Finais e Transitórias (Art. 211 a 217)

Lei Orgânica do Município

- MARINÓPOLIS

- PREÂMBULO

Nós, representantes do povo Marinópolisense invocando a proteção de Deus e inspirado nos princípios Constitucionais da República e do Estado, e no ideal de a todos assegurar justiça e bem estar social, promulgamos a seguinte:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MARINÓPOLIS-SP.

- TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 1º - O Município de Marinópolis, pessoa jurídica de direito público interno, é unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política administrativa financeira e legislativa

nos termos assegurados pela Constituição Federativa do Brasil, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

ARTIGO 2º - O território do município poderá ser dividido em distritos, criados, organizados e suprimidos por Lei Municipal, observada a Legislação Estadual, a consulta plebiscitária e o disposto nesta Lei Orgânica.

ARTIGO 3º - O Município integra a divisão administrativa do Estado.

ARTIGO 4º - A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade, enquanto a sede do Distrito tem a categoria de vila.

ARTIGO 5º - Constituem bens do município todas as coisas móveis direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Parágrafo único - O município tem direito à participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território.

ARTIGO 6º - São símbolos do município o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história.

TITULO II DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

ARTIGO 1º - Compete ao município

I - legislar sobre assuntos de interesse local.

II - elaborar o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e os Orçamentos Anuais.

III - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

IV - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízos da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em Lei;

V - criar, organizar, e suprimir distritos, observado o disposto nesta Lei Orgânica e na Legislação Estadual pertinente;

VI - instituir a Guarda Municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações conforme dispuser a Lei;

VII - Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros os seguintes serviços:

a) transporte coletivo Urbano e Intermunicipal que terá caráter essencial;

b) abastecimento de água e esgoto sanitários;

c) mercados, feiras e matadouros locais;

d) cemitérios e serviços funerários;

e) iluminação pública;

f) limpeza pública, a coleta domiciliar e destinação final do lixo;

VIII - manter com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de Educação pré-escolar e ensino fundamental;

IX - prestar com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado; serviços de atendimento a saúde da população.

X - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural, artístico, turístico, e paisagístico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

XI - promover a cultura e a recreação;

XII - fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas inclusive a artesanal;

XIII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

XIV - realizar serviços de assistência social diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixadas em lei municipal'.

XV - realizar programas de apoio às práticas desportivas;

XVI - realizar programas de alfabetização; XVII - realizar atividades de defesa civil, inclusive de combate a incêndios e prevenções de acidentes naturais em coordenação com a União e o Estado;

XVIII - promover, no que, couber adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

XIX - elaborar e executar o plano diretor;

XX - executar obras de:

a) abertura, pavimentação e conservação de estradas vicinais, e de vias públicas;

b) drenagem pluvial;

c) construção e conservação de estradas, parques, jardins e hortos florestais;

d) edificação e conservação de prédios públicos municipal;

XXI - fixar:

a) tarifas dos serviços públicos, inclusive dos serviços de táxis;

b) horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais comerciais e de serviços;

XXII - sinalizar as vias públicas urbanas e rurais;

XXIII - regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos;

XXIV - conceder licença para:

a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços:

b) afixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, problemas e utilização de alto-falantes para fins de publicidade e propaganda;

c) exercício de comércio eventual ou ambulante;

d) realização de jogos espetáculos e divertimento público, observadas as prescrições legais;

e) prestação dos serviços de táxis.

ARTIGO 8º- Além das competências prevista no artigo anterior, o município atuará em cooperação com a União e o Estado para o exercício das competências

enumeradas no artigo 23 da Constituição Federal, desde que as condições sejam de interesse do Município.

-TÍTULO III

DO GOVERNO MUNICIPAL

- CAPÍTULO I

DOS PODERES MUNICIPAIS

ARTIGO 9º - O governo municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

§ 1º - A administração municipal será exercida pelos Poderes Executivo, Legislativo e diretamente pela comunidade.

§ 2º - Lei ordinária regulará a participação direta da comunidade, preferencialmente em forma de Conselho, na Administração do município, salvo o direito à iniciativa legislativa popular ao referendo popular e ao plebiscito, regulados por esta Lei Orgânica, o último na sua forma simples e como plebiscito revocatório.

§ 3º - É vedada aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previsto nesta Lei Orgânica.

- CAPÍTULO II

DO PODER LEGISLATIVO

- SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

ARTIGO 10 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos, para cada legislatura entre cidadãos maiores de dezoito anos, no

exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto, e que residam no município há mais de 01 (UM) ano,

Parágrafo único - Cada Legislatura terá a duração de quatro (04) anos.

ARTIGO 11 - O número de vereadores será fixado pela Câmara Municipal observado os limites estabelecidos na Constituição Federal e as seguintes normas:

I - para os primeiros 20 mil habitantes, o número será 9 (nove), acrescentando-se uma vaga para cada 20 mil habitantes seguintes ou fração;

II - o número de habitantes a ser utilizados como se de cálculo do número de vereadores será aquele fornecido, mediante certidão, pela Fundação Instituto Brasileiro Geografia e Estatísticas (IBGE)

IV - o número de vereadores será fixado, mediante Decreto legislativo, até o final da sessão legislativa do que anteceder as eleições;

IV - a Mesa da Câmara enviará ao Tribunal regional Eleitoral, logo após sua edição, cópia do Decreto legislativo de que trata o inciso anterior.

ARTIGO 12 - Salvo disposição em contrário da Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de I: Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente maioria absoluta de seus membros.

SEÇÃO II -

-DA POSSE -

ARTIGO 13 - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória, a partir de 19 de janeiro do primeiro da legislatura para a posse de seus membros.

§ 1º - Sob a presidência do Vereador mais votado entre os presentes, os demais vereadores prestarão compromisso e tomarão posse cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso:

"Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal. Observar e desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar para o progresso do município e bem-estar de seu povo".

§ 2º - Prestado o compromisso pelo Presidente o secretário que, for designado para esse fim fará a chamada nominal de cada vereador que declarará:

"Assim o prometo"

§ 3º - O vereador que não tomar posse na sessão vista neste artigo deverá fazê-la no prazo de 05 (cinco) f salvo motivo justo e aceito pela Câmara Municipal.

§ 4º - No ato da posse, os Vereadores deverão se d compatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, repetida quando no término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em atas e divulgada para conhecimento público.

- SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

ARTIGO 14 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que se diz respeito:

a) O município terá como serviço essencial e prioritário, de forma direta e com as entidades populares, a promoção do menor carente, abandonado ou infrator, do idoso e do deficiente físico, mental ou sensorial, através de uma ação planejada com a comunidade.

b) a proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do município.

c) a impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico artístico e cultural do município.

d) à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;

f) ao incentivo à indústria e ao comércio;

g) à criação de distritos industriais;

h) ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;

i) à promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;

j) ao combate às cláusulas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

l) ao registro, ao acompanhamento e a fiscalização das concessões de pesquisa e a exploração dos recursos hídricos e minerais de seu território;

m) ao estabelecimento e a implantação da política de educação para o trânsito;

n) à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas as normas fixadas em Lei complementar Federal;

o) ao uso e ao armazenamento dos agrotóxicos seus competentes fins;

p) às políticas públicas do Município;

II - tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III - orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;

V - concessão de auxílios e subvenções;

VI - concessão e permissão de serviços públicos;

VII - alienação e concessão de bens móveis e imóveis; VIII - concessão de direito real de uso de bens municipais;

IX - aquisição de bens móveis e imóveis, quando se trata de doação;

X - criação, organização e supressão de distritos, observadas a legislação estadual;

XI - criação, alteração e extinção de cargos empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração;

XII - plano diretor;

XIII - alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XIV - guarda municipal destinada a proteger bens serviços e instalações do município;

§ 1º - O município poderá constituir Guarda municipal destinada a proteção de seus bens, serviços e instalações subordinadas diretamente ao Prefeito, através da Lei de iniciativa do Executivo, da qual constará:

§ 2º A proteção dos bens e instalações destinar-se-á àqueles, da Administração Direta ou indireta, cuja natureza jurídica se atribua a qualidade de dominicais de uso especial do Município;

§ 3º, A proteção aos serviços destinar-se-á àqueles próprios e privativos do poder público municipal, ficando defesa a proteção aos serviços dos permissionários, autorizatários ou concessionários públicos e órgãos da administração indireta;

§ 4º A lei que constituir a Guarda Municipal deverá conter sua organização; estrutura e efetivo pormenorizado, de acordo com as finalidades essenciais do serviço e as necessidades do Município.

§ 5º - Mediante convênio com o Poder Executivo Estadual, com interveniência da Polícia Militar, o Município poderá receber colaboração para constituição, organização e instrução da Guarda Municipal;

§ 6º - O Diretor da Guarda Municipal será designado pelo Prefeito Municipal, cabendo-lhe a responsabilidade pela Administração e emprego do órgão.

XV - ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

XVI - organização e prestação de serviços públicos;

XVII - o município nos termos da legislação Federa:

e Estadual pertinente, poderá criar um corpo de bombeiros voluntários.

ARTIGO 15 - Compete à Câmara Municipal privativamente, entre outros, as seguintes atribuições:

I - eleger sua Mesa Diretora bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;

II - elaborar seu Regimento Interno;

III - fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos vereadores, observando o disposto no inciso V do artigo 29 da Constituição Federal e o estabelecido nesta Lei Orgânica;

IV - exercer com o auxílio do Tribunal de Contas ou órgão estadual competente a fiscalização financeira orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

V - julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de Governo

VI - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites delegação legislativa;

VII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;

VIII – autorizar o Prefeito a se ausentar do município, quando a sua ausência exceder a 10 (dez) dias;

IX - mudar temporariamente sua sede;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do poder Executivo, incluídos os da Administração indiretamente e fundacional;

XI - proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas à Câmara dentro do prazo de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;

XII - processar e julgar os vereadores, na forma desta Lei Orgânica;

XIII - representar ao Procurador Geral da Justiça, mediante aprovação de dois terços dos seus membros contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargos de mesma natureza pela prática de crime contra a Administração pública que tiver conhecimento;

XIV - dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo nos termos previstos em Lei;

XV - conceder licença ao Prefeito ao Vice-Prefeito e aos vereadores para afastamento do Cargo;

XVI - criar comissões especiais de inquérito sobre fato determinado que se inclua na: competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço dos membros da Câmara;

XVII - convocar Os secretários municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestarem informações sobre matéria de sua competência;

XVIII - solicitar informações do Prefeito Municipal sobre assuntos referentes ao de sua Administração;

XIX - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XX - decidir sobre a perda de mandato de vereador, por voto secreto e maioria absoluta: nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;

XXI - conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestados serviços ao município mediante decreto Legislativo aprovado pela maioria de dois terços de seus membros;

§ 1º - É fixado em 15 dias prorrogáveis por igual período desde que solicitado e devidamente justificado o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração direta e indireta do Município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal na forma desta Lei Orgânica;

§ 2º - O não cumprimento atendimento, no prazo estipulado no parágrafo anterior, faculta a qualquer membro da Mesa Diretora, Solicitar na conformidade da legislação vigente a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

SEÇÃO IV

DO EXAME PÚBLICO DAS CONTAS MUNICIPAIS

ARTIGO 16 - As contas do município ficarão a disposição dos cidadãos durante 60 (sessenta) dias a partir de 15 de abril de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara: Municipal, em local de fácil acesso ao público.

§ 1º - A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independentemente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

§ 2º - A consulta só poderá ser feita no Recinto da Câmara: Municipal e haverá pelo menos 3 (três) cópias à disposição do público.

§ 3º - A reclamação apresentada deverá: -

I - ter a identificação e a qualificação do reclamante; II - ser apresentada em 4 (quatro) vias no protocolo da Câmara;

II - conter elementos e provas nas quais se fundamenta o reclamante.

§ 4º - As vias da reclamação apresentadas no protocolo da Câmara terão a seguinte destinação:

I - a primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente mediante ofício;

II- a: segunda via deverá ser anexada às contas à disposição do público pelo prazo que restar ao exame de apreciação;

III - a terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que a receber no protocolo;

IV - a quarta via: será arquivada na Câmara Municipal.

§ 5º - A anexação da segunda via de que trata o inciso II do § 4º deste artigo, independerá do despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo servidor que a tenha recebido no protocolo da Câmara, sob pena da suspensão, sem vencimentos pelo prazo de 15 (quinze) dias.

ARTIGO 17 - A Câmara Municipal enviará ao reclamante cópia da correspondência que encaminhou ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

- SEÇÃO V

DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

ARTIGO 18 - A remuneração do Prefeito e do Vice Prefeito e dos vereadores, será fixada pela Câmara Municipal no último ano da Legislatura até trinta dias antes das eleições municipais, vigorando para a Legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal.

ARTIGO 19 - A remuneração do Prefeito e do Vice Prefeito e dos vereadores será fixada determinando-se o valor em moeda corrente do País, vedada qualquer vinculação.

§ 1º - A remuneração de que se trata este artigo será atualizada pelo índice da inflação, com a periodicidade estabelecida no Decreto Legislativo e na Resolução fixada.

§ 2º - A remuneração do Prefeito será composta de subsídios e Verba de Representação.

§ 3º - A verba de representação do Prefeito Municipal não poderá exceder a dois terços de seus subsídios.

§ 4º - A verba de representação do Vice Prefeito não poderá exceder a metade da que for fixada para o Prefeito.

§ 5º - A remuneração dos vereadores será dividida em parte fixa e parte variável, vedados os acréscimos a qual quer título.

§ 6º - A verba de representação de Presidente da Câmara, que integra a remuneração não poderá exceder a dois terços da que for fixada para o Prefeito Municipal.

ARTIGO 20 - A remuneração dos vereadores terá como limite máximo o valor percebido como remuneração pelo Prefeito Municipal.

ARTIGO 21 - Poderá ser prevista remuneração para sessões extraordinárias, desde que observado o limite fixado, no artigo anterior.

ARTIGO 22 - A não fixação da remuneração do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos vereadores, até a data prevista nesta Lei Orgânica, implicará à suspensão do pagamento da remuneração, dos vereadores pelo restante do mandato.

Parágrafo único:- No caso da não fixação prevalecerá à remuneração do mês de dezembro do último ano da Legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.

ARTIGO 23 - A lei fixará critérios de indenização de despesas de viagens do Prefeito, Vice-Prefeito e dos vereadores.

Parágrafo único: A indenização de trata este artigo não será considerada como remuneração.

SEÇÃO VI

DA ELEIÇÃO DA MESA

ARTIGO 24 - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do Vereador, mais votado entre os presentes e, havendo maioria absoluta de

seus membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa que ficarão automaticamente empossados.

§ 1º, - O mandato da mesa será de 2 (dois) anos vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 2º - Na hipótese de não haver número suficiente para a eleição da Mesa, o vereador mais votado entre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

§ 3º - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária da sessão legislativa, empossando-se os eleitos em 19 de janeiro.

§ 4º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal, dispor sobre a composição da Mesa Diretora e subsidiariamente, sobre sua eleição.

§ 5º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, devendo o Regimento Interno da Câmara Municipal, dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído.

- SEÇÃO VII-

DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

ARTIGO 25 - Compete à Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I - enviar ao Prefeito Municipal até o primeiro dia de março, as contas do exercício anterior;

II - propor ao plenário projeto de resolução que crie, transformem ou estiguem cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas às determinações legais;

III - declarar a perda de mandato de vereador de ofício ou por provocação de qualquer dos membros nos casos previstos nos incisos I a VIII do artigo 42 desta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa nos termos do Regimento Interno;

IV - elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de Agosto, após a aprovação pelo plenário a proposta parcial de orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo na hipótese da não aprovação pelo plenário, a proposta elaborada pela Mesa;

V - convocar secretários municipais ou ocupantes de cargo da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes as suas atribuições.

Parágrafo único - A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

- SEÇÃO VIII -
DAS SESSÕES

ARTIGO 26 - A sessão legislativa anual desenvolve-se de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 19 de Agosto a 15 de dezembro independente de convocação.

§ 1º - As reuniões marcadas para as datas estabelecidas no capítulo serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos, feriados.

§ 2º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão ordinária, extraordinária, solenes e secretas, conforme dispuser o Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica e na Legislação específica.

ARTIGO 27 - As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão do Presidente da Câmara.

§ 2º - As sessões solenes poderão se realizar fora do recinto da Câmara.

ARTIGO 28 - As sessões da Câmara serão públicas salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer o motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

ARTIGO 29 - As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara, ou por outro membro da Mesa com a presença mínima de um terço dos seus membros.

Parágrafo Único: considerar-se-á presente a sessão o vereador que assinar o livro ou as folhas de presença até o início da ordem do dia e participar às votações.

ARTIGO 30 - A convocação Extraordinária da Câmara dar-se-á

I - pelo Prefeito Municipal, quando este a entender necessária;

II - pelo presidente da Câmara;

III - a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único:- Na sessão legislativa extraordinária a Câmara Municipal deliberará somente sobre matéria para qual foi convocada.

- SEÇÃO IX-

DAS COMISSÕES

ARTIGO 31 - A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais constituídas na forma com as atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º - Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possíveis, a representação proporcional, dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º - Às comissões em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

II - convocar secretários municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

III - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

IV - solicitar depoimento de qualquer autoridade cidadão;

V - apreciar programas de obras e planos e sobre emitir parecer;

VI: acompanhar junto à prefeitura Municipal a elaboração da proposta Orçamentária bem como a sua posterior execução.

ARTIGO 32 - As comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso

encaminhadas ao Ministério Público, para que se promova responsabilidade de civil ou criminal dos infratores.

ARTIGO 33 - Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos opiniões, junto às comissões, sobre projetos que nelas se encontrarem para estudo.

Parágrafo Único:- O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento indicando se for o caso, dia e hora para pronunciamento e seu tempo de duração.

- SEÇÃO X

DO PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL

ARTIGO 34 - Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

- I - representar a Câmara Municipal;
- II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV - promulgar as resoluções e os decretos Legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgados pelo Prefeito Municipal;
- V - fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as Leis por ele promulgadas;
- VI - declarar extinto o mandato do Prefeito do Vice Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em Lei;
- VII - apresentar ao plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e as despesas realizadas no mês anterior;
- VIII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;
- IX - exercer, em substituição, a chefia do Executivo nos casos previstos em Lei;
- IX – exercer, em substituição a chefia do Executivo nos casos previstos na Lei;

X - designar comissões especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;

XI - mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requerida para a defesa de direito e esclarecimento de situações;

XII - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XIII - administrar os serviços da Câmara Municipal fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão.

ARTIGO 35 - O Presidente da Câmara, ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses.

I - na eleição da Mesa Diretora;

II - quando a matéria exigir, para à sua aprovação, o voto favorável de dois terços ou de maioria absoluta dos membros da Câmara;

III - quando ocorre empate em qualquer votação no Plenário.

SEÇÃO XI

DO VICE-PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL

ARTIGO 36 - Ao Vice-Presidente compete além das atribuições contidas no Regimento Interno as seguintes:

I - substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;

II - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se achasse em exercício deixar de fazer no prazo legal estabelecido;

III - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as Leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato de membro da Mesa.

- SEÇÃO XII

DO SECRETARIO Da CÂMARA MUNICIPAL

ARTIGO 37 - Ao Secretário competem além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

I - redigir a ata das sessões secretas e das reuniões da Mesa;

II - acompanhar e supervisionar a redação das atas das demais sessões e proceder a sua leitura;

III - fazer a chamada dos Vereadores;

IV - registrar, em livro próprio, os procedentes firmados na aplicação do Regimento Interno;

V - fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;

VI - substituir os demais membros da Mesa quando necessário.

- SEÇÃO XIII

DOS VEREADORES

- SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 38 - Os vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

ARTIGO 39 - Os vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhe confiaram ou deles receberam informações.

ARTIGO 40 - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos vereadores ou a percepção por estes de vantagens indevidas.

- SUBSEÇÃO II

DAS INCOMPATIBILIDADES

ARTIGO 41 - Os vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer às cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietários controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis ad nutum nas entidades referidas na alínea A do inciso I, salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente;

c) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea A do inciso I;

d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

ARTIGO 42 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatíveis com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, a terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizados;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previsto na Constituição Federal;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada julgado;

VII - que deixa de residir no município;

VIII - que deixar de tomar posse, sem motivo justificado dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

§ 1º - Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer, falecimento ou renúncia por escrito do Vereador:

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II, VI e VII deste artigo, a perda do mandato será decidida Pela Câmara por voto escrito e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou do Partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos caso dos incisos III, IV, V e VIII a perda do mandato será declarada pela mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer vereador ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

- SUBSEÇÃO III

DO VEREADOR SERVIDOR PÚBLICO

ARTIGO 43 - O exercício de vereança por servidor público se dará de acordo com as determinações da Constituição Federal.

Parágrafo único:- O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

- SUBSEÇÃO IV

DAS LICENÇAS

ARTIGO 44 - O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivos de saúde devidamente comprovados;

II - para tratar de assuntos, interesse particular, desde que o período de licença não seja superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

§ 1º Nos casos dos incisos I e II não poderá o Vereador reassumir antes que se tenha escoado o prazo de sua licença.

§ 2º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador, licenciado nos termos do inciso I.

§ 3º - O Vereador investido no cargo de, Secretário Municipal ou equivalente será considerado automática mente licenciado, podendo optar pela remuneração da vereança.

§ 4º - O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do município não será considerado como licença fazendo o vereador jus a remuneração estabelecida.

. - SUBSEÇÃO V

DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTE

ARTIGO 45 - No caso de licença, vaga, ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, far-se-á convocação do suplente pelo Presidente da Câmara.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo e aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos vereadores remanescentes.

- SEÇÃO XIV

DO PROCESSO LEGISLATIVO

- SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL

ARTIGO 46 - O processo legislativo municipal, compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica Municipal;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

- V - medidas provisórias;
- VI - decretos legislativos;
- VII - resoluções.

- SUBSEÇÃO II

DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

ARTIGO 47 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II - do Prefeito Municipal;
- III - de iniciativa popular;

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda a Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

- SUBSEÇÃO III

DAS LEIS

ARTIGO 48 - A iniciativa das Leis Complementares e ordinárias cabe a qualquer vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

ARTIGO 49 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

- I - regime jurídico de servidores;
- II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município ou aumento de sua remuneração.
- III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

ARTIGO 50 - A iniciativa popular será exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de Lei, subscrito, no mínimo, 2% (dois) por cento, dos eleitores inseridos no município contendo assunto de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros.

§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada exigindo-se, para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do bairro da cidade ou do município.

§ 2º - A tramitação dos projetos de Lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

§ 3º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal, assegurar e dispor sobre o modo, qual, pelo qual, os projetos de iniciativa popular serão defendidos na Tribuna da Câmara.

ARTIGO 51 - São objetos de Leis Complementares as seguintes matérias:

- I - código Tributário Municipal;
- II - código de Obras ou de Edificações;
- III - código de Postura;
- IV - código de zoneamento;
- V - código de parcelamento do solo;
- VI - plano diretor;
- VII - regime jurídico dos servidores.

Parágrafo único:- As Leis Complementares exigem para a sua aprovação voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

ARTIGO 52 - As Leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar a delegação da Câmara.

§ 1º - Não serão objetos de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal e a legislação sobre planos plurianuais, orçamentos e diretrizes orçamentárias.

§ 2º - A delegação do Prefeito Municipal terá a forma de Decreto legislativo da Câmara Municipal que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - Se o decreto legislativo determinar a apreciação da Lei Delegada pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

ARTIGO 53 - O Prefeito Municipal, em caso de calamidade pública, poderá adotar a medida provisória, com força de Lei, para abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-la de imediato à Câmara Municipal, que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de (cinco) 05 dias.

Parágrafo único - A medida provisória perderá a eficácia, desde a edição, se não for convertida em Lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação, devendo à Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.

ARTIGO 54 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso projetos de Leis Orçamentárias;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

ARTIGO 55 - O Prefeito Municipal, poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes os quais deverão ser apreciados no prazo de -0 (trinta) dias.

§ 1º - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no capítulo deste artigo, o projeto será obrigatoriamente, incluído na Ordem do Dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto medida provisória, veto e Leis Orçamentárias.

§ 2º - O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.

ARTIGO 56 - O projeto de Lei aprovado pela Câmara Municipal será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo Presidente da Câmara ao Prefeito Municipal que concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º - Decorrido o prazo de 15 dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal, importará em sanção.

§ 2º - Se o Prefeito Municipal considerar o projeto no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contando da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º - O veto será apreciado no prazo de 15 (quinze) dias, contados de seu recebimento, com parecer ou sem ele em uma única discussão e votação.

§ 5º - O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos vereadores, mediante votação secreta.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo previsto no § 49 deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia, da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final exceto medida provisória.

§ 7º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas para promulgação.

§ 8º - Se o Prefeito Municipal não promulgar a Lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita o Presidente da Câmara promulgará, e, se este não fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo.

§ 9º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada) pela Câmara.

ARTIGO 57 - A matéria constante de projeto de Lei rejeitada somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

ARTIGO 58 - A resolução destina-se a regular a matéria político-administrativa da Câmara de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

ARTIGO 59 - O Decreto Legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não, dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

ARTIGO 66 - O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme determinações do Regimento Interno da Câmara observado no que couber o disposto nesta Lei Orgânica. .

ARTIGO 61 - Respeitados os casos de iniciativa privativa prevista nesta Lei Orgânica, é assegurada ao conjunto de cidadãos que representem 5,0% (cinco por cento) do eleitorado inscrito no Município, a iniciativa de quaisquer projetos de Lei.

ARTIGO 62 - Serão obrigatoriamente submeti. das a referendo popular as leis até 6 (seis) meses após sua promulgação; quando assim o requererem 2/5 (dois quinto3) dos vereadores, ou cidadãos correspondentes a 5,0% (cinco por cento) do eleitorado inscrito no Município.

ARTIGO 63 - Mediante proposta fundamentada do 2/3 (Dois terços) dos vereadores ou de 10% (dez por cento) dos eleitores inscritos no município serão submetidas a plebiscito questão relevante de interesse público e a revogação do mandato do Prefeito - Vice-Prefeito ou de qualquer vereador, após decorrida a metade do prazo do mandato.

Parágrafo Único:- O referendo e o plebiscito, serão realizados mediante pedido ao Juízo da Zona Eleitoral da situação do município, que comunicará o Tribunal Regional Eleitoral e organizará a votação, assegurando ampla divulgação pelos meios de comunicação possíveis, e a publicação do resultado três (03) dias após encerrada a apuração convocando imediatamente o sucessor a assumir o cargo ou realizando nova eleição se for o caso.

ARTIGO 69 - Compete privativamente ao Prefeito:

- I - representar o município em juízo ou fora dele;
- II - exercer a Direção superior da Administração Pública Municipal;
- III - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- V - vetar projetos de Lei, total ou parcial;
- VI - enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do município;
- VII - editar medidas provisórias na forma desta Lei Orgânica;
- VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal na forma da Lei;
- IX - remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião de abertura de sessão legislativa, expondo a situação do município e solicitando as providências que julgar necessárias;
- X - prestar, anualmente, à Câmara Municipal dentro do prazo legal, as contas do município referentes ao exercício anterior;
- XI - prover e extinguir os cargos e empregos e as funções públicas municipais, na forma da Lei;
- XII - decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;
- XIII - celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município;
- XIV - prestar à Câmara dentro de 15 (quinze) dias as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogada, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;
- XV - publicar, até 30 (trinta) dias após o Encerramento de cada: bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XXVI - Entregar à Câmara Municipal, no prazo legal os recursos correspondentes as suas dotações orçamentárias;

XXVII - solicitar os auxílios das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos bem como fazer uso da guarda municipal, na forma da Lei;

XXVIII - decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifiquem;

XXIX - convocar extraordinariamente à Câmara;

XX - fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecido na legislação municipal;

XXI - requerer à autoridade competente à prisão administrativa de servidor público municipal omissos ou remissos na prestação de contas do dinheiro público;

XXII - dar denominação a próprios municipais e logradouros públicos;

XXIII - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro da disponibilidade orçamentária ou dos créditos autorizados pela Câmara;

XXIV - aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como relevá-la quando for o caso;

XXV - realizar audiências públicas com entidade da sociedade civil e com membros da comunidade;

XXVI - resolver os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidas;

§ 1º - O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XIII, XXIII, XXIV, XXVI deste artigo;

§ 2º - O Prefeito Municipal poderá a qualquer momento, segundo seu único critério, avocar a si competência delegada.

- SEÇÃO V

DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

ARTIGO 70 - Até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais o Prefeito Municipal deverá preparar para entrega ao sucessor e para publicação imediata, relatório da

situação da Administração Municipal que conterà entre outras, informações atualizadas sobre:

I - dívidas do município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito informando sobre a capacidade da Administração Municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II - medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão competente se for o caso;

III - prestação de contas de convênios celebrados com organismo da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV - situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V - estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre a que foi realizado e pago e o que há par executar e pagar, com os respectivos prazos;

VI - transferências a serem recebidas da União e do Estado par força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII - projeto de lei de iniciativa do Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quanta a conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-Ios;

VIII - situação dos servidores do município seu custo, quantidade e órgãos em que estão latadas e em exercício.

ARTIGO 71 - É vedada ao Prefeito Municipal assumir por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término do mandato, não prevista na legislação orçamentária.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

§ 2º - Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo neste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

- SEÇÃO VI

DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO MUNICIPAL

ARTIGO 72 - O Prefeito Municipal, por intermédio de ato administrativo, estabelecerá as atribuições dos seus auxiliares diretos, definindo-lhes competências, deveres e responsabilidades.

ARTIGO 73 - Os auxiliares direto do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis junto com este pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

ARTIGO 74 - Os auxiliares diretas do Prefeito Municipal deverão fazer declaração de bens na ata da posse, de sua posse, em cargo ou função pública municipal e quando de sua exoneração.

- SEÇÃO VII

DA CONSULTA POPULAR

ARTIGO 75 - O Prefeito Municipal poderá realizar consultas populares para decidirem sobre assunto de interes se específico do Município, de bairro e de Distrito, cuja medi das deverão ser tomadas diretamente pela Administração Municipal.

ARTIGO 76 - A consulta popular poderá ser realiza da sempre que a maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal ou pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado, inscrito no Município, no bairro ou no Distrito com a identificação do Título Eleitoral, apresentarem proposição nesse sentido.

ARTIGO 77 - A votação será organizada pelo Poder Executivo no prazo de seis meses após a apresentação da proposição, adotando-se cédula oficial que conterà as palavras SIM ou NAO, indicando respectivamente, aprovação ou rejeição da proposição.

§ 1º - A proposição será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que compareceram nas urnas em manifestação a que se

tenham apresentado pelo menos 50% (cinquenta por cento) da totalidade dos eleitores envolvidos;

§ 2º - Serão realizados, no máximo, duas consultas por ano.

§ 3º - É vedada a realização de consultas popular nos quatro meses que antecedam as eleições para qualquer nível do governo,

ARTIGO 78 - O Prefeito Municipal proclamará o resultado da consulta popular, que será considerada como decisão sobre a questão proposta, devendo o Governo Municipal, quando couber, adotar as providências legais para sua consecução.

- TÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

- CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 79 - A Administração Pública direta indireta ou fundacional do Município obedecerá no que couber ao disposto no Capítulo VII do Título III da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

ARTIGO 80 - Os planos de cargos e carreiras do serviço público municipal serão elaborados de forma a assegurar aos servidores municipais, remuneração compatível com o mercado de trabalho para a função respectiva, oportunidade de progresso funcional e acesso a cargos de escalão superior.

§ 1º - O Município propiciará aos servidores oportunidade de crescimento profissional através de programas de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem.

§ 2º - Os programas mencionados no parágrafo anterior terão caráter permanente. Para tanto o município poderá manter convênios com instituições especializadas.

ARTIGO 81 - O Prefeito Municipal, ao prover os cargos em comissão e as funções de confiança deverá fazê-la de forma a assegurar que pelo menos 50% (cinquenta por cento) desses órgãos e funções sejam ocupados por servidores de carreira técnica ou profissional do próprio município.

ARTIGO 82 - Um percentual não inferior a 1 % (um por cento) dos cargos e empregos do Município será destinada: do a pessoas portadoras de deficiências, devendo os critérios para seu preenchimento serem definidos em lei municipal.

ARTIGO 83 - É vedada a conversão de férias ou licenças em dinheiro, ressalvados os casos previstos na legislação Federal.

ARTIGO 84 - O município assegurará a seus servidores e dependentes, na forma da Lei Municipal serviços de atendimento médico, odontológico e de assistência social.

Parágrafo único - Os serviços referidos nestes são extensivos aos aposentados e aos pensionistas do município.

ARTIGO 85 - O município poderá instituir contribuição cobrada de seus servidores, para o custeio em benefícios destes, de sistema de previdência e assistência social.

ARTIGO 86 - Os concursos públicos para preenchimento de cargos e empregos ou função na Administração Municipal não poderão ser realizados antes de decorrido 30 (trinta) dias do encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas por pelo menos 15 (quinze) dias.

ARTIGO 87 - O município, suas entidades da Administração indireta e fundacional bem como as concessionárias e permissionárias de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

ARTIGO 88 - Aplica -se a esta Lei Orgânica:, o disposto no artigo 116 e 129 da Constituição do Estado, os artigos 69 e 79 e seus incisos da Constituição Federal aos servidores municipais.

- CAPITULO II

DOS ATOS MUNICIPAIS

ARTIGO 89 - A publicação das Leis e atos municipais far-se-á em órgão Oficial ou, não havendo em órgão da imprensa local.

§ 1º - No caso de não haver periódicos no Município, a publicação será feita por afixação em local próprio e de acesso ao público, na sede da Prefeitura Municipal e na Câmara Municipal.

§ 2º - As publicações dos atos não normativos pela imprensa poderá ser resumida.

§ 3º - A escolha do órgão de imprensa, particular para divulgação dos atos municipais será feita por meio de licitação em que se levarão em conta, além dos preços, as circunstâncias de periodicidade tiragem e distribuição.

ARTIGO 90 - A formalização dos atos administrativos da Competência do Prefeito far-se-á:

I - mediante decreto, numerado em ordem cronológica, quando se tratar de:

- a) regulamentação de lei;
- b) criação ou extinção de gratificações, quando autorizados em Lei;
- c) abertura de créditos especiais e suplementares;
- d) declamação de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
- e) criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizado em Lei;
- f) definição das competências de órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privadas de Lei;
- g) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da Administração Direta;
- h) aprovação dos estatutos dos órgãos da Administração descentralizada;

i) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos e autorizados;

j) permissão para a exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais;

l) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da Administração Direta;

m) criação extinção, declaração ou modificação de direitos administrativos, não privativos da Lei;

n) medidas executórias do plano diretor;

o) estabelecimentos de normas de efeitos externos, não privativas da Lei;

II - mediante portaria quando se tratar de:

a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efetivo individual relativos aos servidores municipais;

b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;

c) criação de comissões e designação de seus membros;

d) instituição e dissolução de grupos de trabalho;

e) autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;

f) abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidades;

g) outros atos que, por sua natureza e finalidade não sejam objeto de lei ou decreto.

Parágrafo Único - Poderão ser Delegados constantes do item II deste artigo.

- CAPITULO III .

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

ARTIGO 91 - Compete ao município instituir os seguintes tributos:

I - impostos sobre:

a) propriedade predial e territorial urbana;

b) transmissão inter-vivos, a qualquer título por ato oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia bem como cessão de direitos à sua aquisição;

c) venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

d) serviços de qualquer natureza, definidos em Lei complementar.

II - taxas em razão do exercício de poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis prestados ao contribuinte ou posto a sua disposição.

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

ARTIGO 92 - A Administração Tributária é atividade vinculada, essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e matérias necessários ao fiel exercício de suas atribuições principalmente, na que se refere a:

I - cadastramento dos contribuintes e de suas atividades econômicas;

II - lançamento dos tributos;

III - fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

IV - inscrição dos indimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

ARTIGO 93 - O Município poderá criar colegiado constituído paritariamente por servidores designados pelo Prefeito Municipal e contribuintes indicados por entidades representativas de categoria econômica e profissionais, com atribuição de decidir, em grau de recurso, as reclamações sobre lançamentos e demais questões tributárias.

Parágrafo único - Enquanto não for criado o órgão previsto neste artigo os recursos serão decidido pelo Prefeito Municipal.

ARTIGO 94 - O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculos dos tributos municipais.

§ 1º - A base de cálculo do imposto predial e territorial urbano (IPTU) será atualizada anualmente, antes do término do exercício, podendo para tanto ser criada comissão da qual participarão, além dos servidores do município, representantes dos contribuintes de acordo com Decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º - A atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrado de autônomos e sociedade civil, obedecerá os índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 3º - A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do poder de polícia municipal obedecerá os índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 4º - A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocado a disposição observados os seguintes critérios:

I - quando a variação dos custos for inferior ou igual aos índices oficiais da atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente;

II - quando a variação de custos for superior à aqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente até este limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de lei que deverá estar em vigor antes do início do exercício subsequente.

ARTIGO 95 - A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara. E a remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte devendo a lei que autoriza ser aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

ARTIGO 96 - A concessão de anistia isenção, ou moratória não gera direito adquirido e será revogado de ofício sempre que se apure com o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos da concessão.

ARTIGO 97 - É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal, a inscrição em dívida atividade créditos provenientes de imposto, taxas, contribuições de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrente de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

ARTIGO 98 - Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da Lei.

Parágrafo único - A autoridade municipal qualquer que seja seu cargo, emprego ou função e independentemente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil; criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o município no valor dos créditos prescritos ou não lançados.

- CAPÍTULO IV

DOS PREÇOS PÚBLICOS

ARTIGO 99 - Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas o Município poderá cobrar preços públicos.

Parágrafo Único - Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo cobrir os custos dos respectivos serviços e ser reajustados quando se tornarem deficitários.

ARTIGO 100 - Lei Municipal estabelecerá outros critérios para a fixação de preços públicos.

- CAPÍTULO V

DOS ORÇAMENTOS

- SEÇÃO I

I) DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 101 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - As diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais;

§ 1º - O plano plurianual compreenderá:

I - diretrizes objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;

II - investimentos de execução plurianual;

III - gastos com a execução de programas de duração continuada.

§ 2º - A13 diretrizes orçamentárias compreenderão:

I - as prioridades da Administração Pública Municipal quer de órgão da Administração direta quer da Administração indireta, ou com as respectivas metas, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente:

II - orientações para elaboração da Lei orçamentária anual;

II - alterações na legislação tributária;

IV - autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento da remuneração, criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a demissão de pessoal a qualquer título pelas unidades governamentais da Administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 3º - O orçamento anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal da Administração direta municipal, incluindo os seus fundos especiais;

II - os orçamentos das entidades administrativas in direta, inclusive das fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;

III - o orçamento de investimento das empresas em que o município, direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto;

IV - o orçamento da seguridade social abrangendo to das as entidades e órgãos a ela vinculada da Administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

ARTIGO 102 - Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

ARTIGO 103 - Os orçamentos previstos no § 3º do artigo 101 serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

- SEÇÃO II

DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

ARTIGO 104 - São vedados:

I - a inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, incluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;

II - o início de programas ou projetos não incluídos nos orçamentos anual;

III - a realização das despesas ou a assunção de obrigações derivadas que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;

IV - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

V - a vinculação de receita de impostos à órgãos ou fundos especiais, ressalvada a que se destina a prestação de garantia de operações de créditos por antecipação da Receita;

VI - a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização pela Câmara Municipal e com indicação dos recursos correspondentes;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;

IX - a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização da Câmara.

§ 1º - Os créditos adicionais e especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados salvo, se o ato de autorização for promulgado nos

últimos quatro meses daquele exercício, caso em que reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública, observado o disposto no artigo 53 desta Lei Orgânica.

- SEÇÃO III

DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS

ARTIGO 105 - Os projetos de Lei relativo ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal na forma do Regimento Interno.

§ 1 - Caberá à Comissão da Câmara Municipal:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º - As emendas serão apresentadas na comissão de orçamentos e finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma do Regimento Interno, pelo plenário da Câmara Municipal.

§ 3º - As emendas ao projeto de Lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários admitido apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus cargos;
- b) serviço de dívida;

c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de Lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas, quando incompatível com o plano plurianual.

§ 5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal, para propor modificações nos projetos à que se refere este artigo em quanto não iniciada a votação na comissão de orçamento e finanças, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Os projetos de Lei do plano plurianual de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, serão enviados pelo Prefeito Municipal nos termos da Lei Municipal, enquanto não viger a Lei Complementar de que trata o § 9º do artigo 165 da Constituição Federal.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º - Os recursos que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais com prévia e específica autorização' da Câmara Municipal.

- SEÇÃO IV

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA

ARTIGO 106 - A execução do orçamento do Município se refletirá das suas receitas própria, transferidas e outras bem como a utilização das dotações consignadas às despesas para a execução dos programas nele determinados, observado sempre o princípio do equilíbrio.

ARTIGO 107 - O Prefeito Municipal fará publicar até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

ARTIGO 108 - As alterações orçamentárias durante o exercício se apresentarão:

I - pelos créditos adicionais, suplementares especiais e extraordinários;

II - pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para a outra.

Parágrafo Único - O remanejamento a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizados em lei específica que contenha a justificativa.

ARTIGO 109 - Na efetivação dos empenhos sobre dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento Nota do Empenho, que conterá as características já determinadas nas normas gerais de direito financeiro.

§ 1º - Fica dispensada a emissão de Nota de Empenho nos seguintes casos: .

.I - despesas relativas a pessoal e seus encargos;

II - contribuição para o PASEP;

III - amortização, juros e serviços de empréstimos e financiamentos obtidos;

IV - despesas relativa a consumo de água energia elétrica, utilização de serviços de telefone, postais e telegráficos e outros que vierem a ser definidos por atos normativos próprios.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior os empenhos e os procedimentos de contabilidade, terão a base legal dos próprios documentos que originarem o empenho.

-SEÇAOV

DA GESTAO DE TESOURARIA

ARTIGO 110- As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa única, regularmente instituída.

Parágrafo único - À Câmara Municipal poderá ter a sua própria tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados.

ARTIGO 111 - As disponibilidades de caixa do Município e de suas entidades de Administração indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

Parágrafo único - As arrecadações das receitas próprias do Município e de suas entidades de Administração indireta poderão ser feitos através da rede bancária particular, privada, mediante convênio.

ARTIGO 112 -- Poderá ser constituído regime de adiantamento em cada uma das unidades da Administração direta, nas autarquias, nas fundações e mantidas pelo Poder Público Municipal e na Câmara Municipal para ocorrer as despesas miúdas de pronto pagamento definidas em Lei.

- SEÇÃO VII

DA ORGANIZAÇÃO CONTABIL

ARTIGO 113 - A contabilidade do município obedecerá na organização de seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

ARTIGO 114 - Municipal poderá ter sua própria contabilidade.

Parágrafo único - A contabilidade da Câmara Municipal encaminhará suas demonstrações até o dia 15 (quinze) de cada mês; para fins de incorporação à contabilidade central na Prefeitura.

- SEÇÃO VII

DAS CONTAS MUNICIPAIS

ARTIGO 115 - Até 60 (sessenta) dias após o início da sessão legislativa de cada ano, o Prefeito Municipal encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente as contas do Município que se compõem de:

I - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras da Administração direta e indireta, inclusive dos fundos especiais e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

II - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas dos órgãos da Administração direta com as do fundos especiais das fundações da autarquias, instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal:

III - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas das empresas municipais;

IV - notas explicativas as demonstrações de que trata este artigo;

V - relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado.

- SESSÃO VIII

DA PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS.

ARTIGO 116 - São sujeitos a tomada ou prestação de contas os agentes da Administração Municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados à Fazenda Pública Municipal.

§1º - O tesouro do município, ou servidor que exerça esta função, fica obrigado a apresentação do boletim diário de tesouraria, que será em local próprio na sede... Prefeitura Municipal.

§ 2º - Os demais agentes municipais apresentarão as respectivas prestação de contas até o dia 15 (quinze) do mês subsequente àquele em que o valor tenha sido recebido.

- SEÇÃO IX

DO CONTROLE INTERNO INTEGRADO

ARTIGO 117 - Os Poderes Executivo e Legislativo manterão de forma integrada, um sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis, com objetivo de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas na plano plurianual e a execução de programas do Governo Municipal;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto a eficácia e a eficiência da gestão orçamentária financeira e patrimonial nas entidades da Administração Municipal, bem como das aplicações dos recursos públicos municipais por entidade de direito privado;

III - exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

- CAPÍTULO VI

DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS

ARTIGO 118 - Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles empregados no serviço desta.

ARTIGO 119 - A alienação de bens municipais se fará de conformidade com a legislação pertinente, mediante autorização legislativa quer móveis ou imóveis.

ARTIGO 120 - A afetação e a desafetação de bens dependerá de Lei. .

Parágrafo único - As áreas transferidas do Município em decorrência da aprovação de loteamento serão consideradas bens dominiais enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhes deem outra destinação.

ARTIGO 121 – o uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público exigir, ouvida a Câmara Municipal Parágrafo único - O Município poderá ceder seus bens a outros entes públicos inclusive os da administração indireta, desde que atendido o interesse público e haja autorização legislativa.

ARTIGO 122 - O Município poderá ceder a particulares, para serviços de caráter transitório conforme regulamentação a ser expedida pelo Prefeito Municipal e aceita pela Câmara Municipal, máquinas e operadores da prefeitura, desde que os serviços da Prefeitura não sofram prejuízos e o interessado recolha previamente a remuneração arbitrada.

ARTIGO 123 - A concessão administrativa de bens municipais de uso especial e dominiais dependerá de lei e de licitação e far-se-á mediante contrato por prazo determinado, sob pena de nulidade do ato.

§ 1º - A licitação poderá ser dispensada nos casos permitidos na legislação aplicável.

§ 2º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por lei e licitação.

§ 3º - A autorização que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por lei para atividades ou usos específicos e transitórios.

ARTIGO 124 - Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceito o seu pedido de exoneração ou rescisão sem que o órgão responsável pelo controle dos bens municipais da Prefeitura ou da Câmara ateste que o mesmo devolveu os bens móveis do Município que estavam à sua guarda.

ARTIGO 125 - O órgão competente do Município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso a competente ação civil e penal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias contra o extravio ou danos de bens municipais.

ARTIGO 126 - O Município, preferentemente à venda ou à doação de imóveis, concederá direito real de uso, mediante concorrência.

Parágrafo único - A concorrência poderá ser dispensada quando o uso destinar-se a concessionário de serviço público, a entidades assistenciais, ou verificar-se relevante interesse público na concessão devidamente justificado.

- Capítulo VII

DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

ARTIGO 127 - É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços

diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares através de processo licitatório.

ARTIGO 128 - Nenhuma obra pública, salvo OS casos de extrema urgência devidamente justificados, será realizada sem que conste:

I - o respectivo projeto;

II - o orçamento de seu custo;

III - a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;

IV - a viabilidade do empreendimento sua conveniência e oportunidade para o interesse público;

V - os prazos para seu início e término.

ARTIGO 129 - A concessão ou permissão de serviço público somente será efetivada com autorização da Câmara Municipal e mediante contato, precedido de licitação.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para a exploração de serviço público, feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e à fiscalização da Administração Municipal, cabendo ao Prefeito aprovar as tarifas respectivas.

ARTIGO 130 - Os Usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos na forma que dispuser a legislação municipal, assegurando-se sua participação em decisões relativas a:

I - planos e programas de expansão dos serviços;

II - revisão da base de cálculo para custos operacionais;

III - política tarifária;

IV - nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade;

V - mecanismo para atenção de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros.

Parágrafo único - Em se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos a obrigatoriedade mencionada neste artigo deverá constar de contrato de concessão ou permissão.

ARTIGO 131 - As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas, pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando em especial, sobre planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.

ARTIGO 132 - Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos serão estabelecidos entre outros:

I - os direitos dos usuários inclusive as hipóteses de gratuidade;

II - as regras para a remuneração do capital, para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

III - as normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir fiscalização, pelo Município, de modo a manter serviço contínuo, adequado e acessível;

IV - as regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais da remuneração do capital, ainda que estipulada em contrato anterior;

V - a remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança a outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;

VI- as condições de prorrogações, caducidade e rescisão e reversão da concessão ou permissão.

Parágrafo Único - Na concessão ou na permissão dos serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que visem à dominação do mercado à exploração monopolística e ao aumento abusivo de lucros.

ARTIGO 133 - O Município poderá revogar a concessão ou a permissão dos serviços que forem executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como daqueles que se revelarem manifestadamente insatisfatórios para o atendimento dos usuários.

ARTIGO 134 - As licitações para concessões ou a permissão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, na Prefeitura e Câmara Municipal, em jornais da Capital do Estado mediante edital ou comunicação resumidos.

ARTIGO 135 - As tarifas do serviço público tados diretamente pelo município ou por órgãos de sua Administração descentralizada serão fixado pelo Prefeito Municipal, cabendo à Câmara Municipal definir os serviços que serão remunerados pelo custo, acima do custo e abaixo do custo tendo em vista seu interesse econômico e social.

Parágrafo único - Na formação dos custos do serviço de natureza industrial computar-se-ão além das despesas operacionais e administrativas, as reservas para depreciação e reposição dos equipamentos e instalações, bem como previ são para expansão dos serviços.

ARTIGO 136 - O Município poderá consorciar-se com outros municípios para a realização de obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum.

Parágrafo único - O Município deverá propiciar meios para criação de consórcios, de órgãos consultivo constituídos por cidadãos não pertencentes ao serviço público Municipal.

ARTIGO 137 - Ao Município é facultado conveniar-se com a União ou com o Estado a prestação de serviços públicos de sua competência privada, quando lhe faltarem recursos técnico ou financeiros para execução dos serviços em padrões adequados ou quando houver interesse mútuo para a celebração do convênio.

Parágrafo único - Na celebração de convênio que trata este artigo deverá o Município:

- I - propor os planos de expansão dos serviços públicos;
- II - propor critérios para fixação de tarifas;

III - realizar avaliação periódica da prestação dos serviços.

ARTIGO 138 - A criação pelo Município de entidade Administração Direta, para execução de obras ou prestação de serviços públicos só será permitida caso a entidade possa assegurar sua auto sustentação financeira.

ARTIGO 139 - Os órgãos colegiados das entidades de Administração Indireta do Município terão a participação obrigatória de um representante de seus serviços, eleito por estes mediante voto direto e secreto, conforme regulamentação a ser expedida por ato do Prefeito Municipal.

- CAPITULO VIII

DOS DISTRITOS

- SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 140 - Nos Distritos, exceto na sede, haverá um Conselho Distrital, composto por três (03) conselheiros eleitos pela respectiva população e um Administrador Distrital nomeado em Comissão pelo Prefeito Municipal.

ARTIGO 141 - A instalação de Distrito novo dar-se-á com a posse do Administrador Distrital e dos Conselheiros Distritais perante o Prefeito Municipal e a Câmara Municipal.

Parágrafo único - O Prefeito comunicará ao Secretário do Interior e a Justiça do Estado, ou a quem lhe fizer a vez, à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas - IBGE, para os devidos fins, a instalação do Distrito.

ARTIGO 142 - A eleição dos Conselheiros Distritais e de seus respectivos suplentes ocorrerá 45 (Quarenta e cinco) dias após a posse do Prefeito Municipal, cabendo à Câmara Municipal dotar as providências necessárias à realização observado o disposto nesta Lei Orgânica.

§ 1º - O voto para Conselheiro Distrital, não será obrigatório, independentemente filiação partidária e qualquer eleitor residente no Distrito onde se realizar a eleição poderá candidatar-se a Conselho Distrital independentemente de filiação partidária.

§ 2º - A mudança de residência para fora do Distrito implicará a perda do mandato de Conselheiro Distrital.

§ 3º - O mandato dos Conselheiros Distritais terminará junto com o do Prefeito Municipal.

§ 4º - A Câmara Municipal editará, até 15 (quinze) dias antes das eleições dos Conselheiros Distritais por meio de Decreto Legislativo, as instruções para inscrição de candidatos, coleta de votos e apuração dos resultados.

§ 5º - Quando se tratar de Distrito novo a eleição dos Conselheiros Distritais será realizada (noventa) 90 dias após a expedição da Lei de criação, cabendo à Câmara Municipal, regulamentá-la na forma do parágrafo anterior.

§ 6º - Na hipótese do parágrafo anterior, a posse dos Conselheiros Distritais e do Administrador Distrital dar-se-á 110 (dez) dias após a divulgação dos resultados da eleição.

- SEÇÃO II

DOS CONSELHEIROS DISTRITAIS

ARTIGO 143 - Os Conselheiros Distritais quando de sua posse, proferirão o seguinte:

"Prometo cumprir dignamente o mandato a mim confiado, observando as Leis e trabalhando pelo engrandecimento do Distrito que represento".

ARTIGO 144 - A função de Conselheiro Distrital constitui serviço público relevante e será exercida gratuitamente.

ARTIGO 145 - O Conselho Distrital reunir-se-á ordinariamente, pelo menos uma vez por mês, nos dias estabelecidos em seu Regimento Interno e, extraordinariamente por

convocação do Prefeito Municipal ou do Administrador Distrital, tomando suas deliberações por maioria de votos.

§ 1º - As reuniões do Conselho Distrital serão presididas pelo Administrador Distrital, que não terá direito a voto.

§ 2º - Servirá de Secretário um dos Conselheiros eleito pelo seus pares.

§ 3º - Os serviços administrativos do Conselho Distrital serão providos pela Administração distrital.

§ 4º - Nas reuniões do Conselho Distrital, qualquer cidadão, desde que residente no Distrito, poderão usar da palavra, na forma que dispuser o Regimento Interno do Conselho.

ARTIGO 146 - Nos casos de licença ou vaga de membro do Conselho Distrital, será convocado o respectivo suplente.

ARTIGO 147 - Compete ao Conselho Distrital:

I - elaborar o seu Regimento Interno;

II - elaborar com a colaboração do Administrador Distrital e da população, a proposta Orçamentária anual do Distrito e encaminhá-la ao Prefeito nos prazos fixados por este;

III - opinar, obrigatoriamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de plano Plurianual no que concerne ao Distrito, antes de seu envio pelo Prefeito à Câmara;

IV - fiscalizar as repartições municipais no Distrito e a qualidade de serviços prestados pela Administração Distrital;

V - representar ao Prefeito ou à Câmara sobre qualquer assunto de interesse do Distrito;

VI - dar parecer sobre reclamações, representação e recursos de habitantes do Distrito encaminhando-o ao Poder competente;

VII - colaborar com a Administração Distrital na prestação dos serviços públicos;

VIII - prestar as informações que lhe forem solicitadas pelo Governo Municipal.

- SEÇÃO III

DO ADMINISTRADOR DISTRITAL

ARTIGO 148 - O Administrador Distrital terá a remuneração que for fixada na legislação municipal.

Parágrafo único - Criado o Distrito, fica o Prefeito Municipal autorizado a criar o respectivo cargo de Administrador Distrital.

ARTIGO 149 - Compete ao Administrador Distrital:

I - executar e fazer executar, na parte que lhe couber, as leis e os demais atos emanados dos Poderes competentes;

II - coordenar e supervisionar os serviços públicos Distritais de acordo com o que for estabelecido nas leis e no regulamento;

III - propor ao Prefeito Municipal a admissão e a dispensa dos servidores lotados na Administração Distrital;

IV - promover a manutenção dos bens públicos municipais localizados no Distrito;

V - prestar contas das importâncias recebidas para fazer face as despesas da Administração Distrital observadas as normas legais;

VI - prestar as informações que lhe forem solicitadas pelo Prefeito Municipal e pela Câmara Municipal;

VII - solicitar ao Prefeito as providências necessárias à boa administração do Distrito;

VIII - presidir as reuniões do Conselho Distrital;

IX - executar outras atividades que lhe forem cometidas pelo Prefeito Municipal e pela legislação pertinente.

- CAPÍTULO IX

DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

- SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 150 - O Governo municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município o bem-estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

Parágrafo único - O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços respeitados as vocações e as peculiaridades e a cultura local e preservado o seu patrimônio ambiental, natural e construído.

ARTIGO 151 - O processo de planejamento municipal deverá consider-se os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos diretrizes e metas para a ação

municipal, propiciando que autoridades, técnicos de planejamento, executores e representantes da sociedade civil participem do debate sobre os problemas locais e as alternativas para o seu enfrentamento,' buscando conciliar-se interesses e solucionar conflitos.

ARTIGO 152 - O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

I - democracia e transparência no acesso as informações disponíveis;

II - eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;

III - complementariedade e integração de políticas, planos e programas setoriais;

IV - viabilidade técnica econômica das proposições, avaliada a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos;

V - respeito a adequação à realidade local e regional e consonância com os planos e programas estaduais e federal existentes.

ARTIGO 153 - A elaboração e a execução dos planos e programas do Governo Municipal obedecerão às diretrizes do plano diretor e terão acompanhamento e avaliação

permanente de modo a garantir êxito e assegurar sua continuidade no horizonte de tempo necessário.

ARTIGO 154 - O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá às diretrizes deste capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos:

- I - plano diretor;
- II - plano de governo;
- III - lei de diretrizes orçamentárias;
- IV - orçamento anual;
- V - plano plurianual.

ARTIGO 155 - Os instrumentos de planejamento municipal mencionados no artigo anterior deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do Município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.

- SEÇÃO II

DA COOPERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES NO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

ARTIGO 156 - O Município buscará, por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativas no planejamento municipal.

Parágrafo único - Para fins deste artigo, entende-se como associações representativas qualquer grupo organizado, de fins lícitos, que tenha legitimidade para representar seus filiados independentemente de seus objetivos ou natureza jurídica.

ARTIGO 157 - O Município submeterá a apreciação das associações, antes de encaminhá-los à Câmara Municipal os projetos de Lei do plano plurianual, do orçamento anual e do plano diretor, a fim de receber sugestões, quanto a oportunidade e o estabelecimento de prioridades das medidas propostas.

Parágrafo único - Os projetos de que trata este artigo ficarão às disposições das associações durante (30) trinta dias antes das datas fixadas para sua remessa à Câmara Municipal.

ARTIGO 158 - A convocação das entidades menciona das neste capítulo far-se-á por todos os meios à disposição do Governo Municipal.

- CAPITULO X

DAS POLITICAS MUNICIPAIS

- SEÇÃO I

DA POLITICA DE SAÚDE

ARTIGO 159 - A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais econômicas que visem a eliminação dos riscos de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualatário as ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo único - Com a participação da comunidade, cuidará o município em adotar uma política de saúde eficiente comprometida com a plena assistência médica. à população particularmente com a de baixa renda, com especial atenção à aplicação da medicina preventiva, incluída obrigatoriamente no Plano anual da Administração Pública Municipal.

ARTIGO 160 - Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

- I - condições dignas de trabalho;
- II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;
- III - acesso universal e igualatário de todos os habitantes do município, as ações e serviços de promoção e proteção e recuperação da saúde sem qualquer discriminação;

ARTIGO 161 - As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente, através de serviços de terceiros.

Parágrafo Único - É vedado ao município cobrar do usuário pela prestação de serviços de Assistência a saúde, mantido pelo Poder Público ou contratados com terceiros.

ARTIGO 162 - São atribuições do município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

I - planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

II - planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com a sua direção estadual;

III - gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV - executar serviços de:

a) vigilância epidemiológica;

b) vigilância sanitária;

c) alimentação e nutrição.

V - planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;

VI - executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

VII - fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes para controlá-las;

VIII - formar consórcios intermunicipais de saúde;

IX - gerir laboratórios públicos de saúde;

X - avaliar e controlar a execução de convênio e contratos, celebrados pelo município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;

XI - autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento.

ARTIGO 163 - As ações e serviços de saúde realizados no município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente;

II - integridade na prestação das ações de Saúde;

III - organização de Distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticas de saúde adequada à realidade epidemiológica local;

IV - participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores da saúde e dos representantes governamentais na formulação na gestão controle da política municipal e das ações de saúde através Conselho Municipal de caráter deliberativo e paritário;

V - direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes a promoção, proteção recuperação de sua saúde e da coletividade.

Parágrafo único - Os limites dos Distritos, sanitários referidos no inciso **III** constarão do Plano Diretor de Saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:

I - área geográfica de abrangência;

II - adscrição de clientela;

III - resolutividade de serviços à disposição da população.

ARTIGO 164 - O Prefeito convocará semestralmente o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do município, com ampla participação da sociedade, e fixar as diretrizes gerais da política de saúde no município.

ARTIGO 165 - A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde que terá as seguintes atribuições:

I - formular a política municipal de saúde a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;

II - planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados a saúde;

III - aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou

privados de saúde, atendidas as diretrizes do plano municipal de saúde.

ARTIGO 166 - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema único de Saúde diante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

ARTIGO 167 - O Sistema único de Saúde, no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, na União e da seguridade social, além de outras fontes.

§ 1º - Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde no Município constituirão o Fundo Municipal de Saúde conforme dispuser a Lei.

§ 2º - O montante das despesas de saúde não serão inferior a 20% (vinte por cento) das despesas globais do orçamento anual do Município.

§ 3º - É vedada a destinação de recursos público para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

- SEÇÃO II

DA POLÍTICA EDUCACIONAL, CULTURAL E DESPORTIVA

ARTIGO 168 - O ensino ministrado nas escolas municipais será gratuito.

ARTIGO 169 - O Município manterá:

- I - ensino fundamental, obrigatório inclusive para os que não tiverem acesso na idade própria;
- II- atendimento educacional especializados aos portadores de deficiências físicas e mentais;
- III - atendimento em creche e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;
- IV - ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- V - O Município poderá adotar através de seu Poder Executivo, medidas que visem o transporte estritamente gratuito das pessoas que necessitam se locomover desta

cidade para cidades vizinhas, num raio de 50 Km (cinquenta quilômetros) a fim de frequentar cursos não só de primeiro nível mas para todos os níveis de Ensino que a municipalidade onde o aluno reside não disponha. Garantida a igualdade de condições para o acesso e a permanência na Escola, em colaboração com a União e Estado o município atuará obrigatoriamente no ensino Fundamental e pré-escolar garantindo também material didático ao aluno de baixa renda e atentando para as condições de trabalho, condições sociais, e culturais, não só para primeiro nível mas para todos os níveis de ensino. Paralelamente ao ensino regular oficial, adotará o município um plano obrigatório e permanente de alfabetização de adultos e escolarização de deficientes mentais, físicos e sensoriais.

ARTIGO 170 - O município promoverá, anualmente recenseamento da população escolar e fará a chamada dos educandos .

ARTIGO 171 - O município zelará por todos os meios ao seu alcance, pela permanência do educando na escola.

ARTIGO 172 - O calendário escolar municipal será flexível e adequado às peculiaridades climáticas e às condições sociais e econômicas do aluno.

ARTIGO 173 - Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e valorização sua- cultura seu patrimônio histórico, artístico, cultural, e ambiental.

ARTIGO 174 - O município não manterá escolas de 2º (segundo) grau até que estejam atendidas todas as crianças de idade até quatorze anos, bem como não manterá nem subvencionará estabelecimentos de ensino superior.

ARTIGO 175 - O município aplicará, anualmente nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos e das transferências recebidas do Esta D da União na manutenção e no desenvolvimento do Ensino.

ARTIGO 176 - O município no exercício de sua competência: .

I - apoiará as manifestações da cultura local:

II - protegerá, por todos os meios a seu alcance, obras, objetos, documentos e imóveis de valor históricos, artísticos, cultural e paisagísticos.

ARTIGO 177 - Ficam isentos do pagamento do imposto predial e territorial urbano os imóveis tombados pelo município em razão de suas características históricas, artísticas culturais e paisagísticas.

ARTIGO 178 - O município fomentará as práticas desportivas, especialmente nas escolas e a ele pertencentes.

ARTIGO 179 - É vedada ao município a subvenção de entidades desportivas profissionais.

ARTIGO 180 - O município incentivará o lazer como forma de promoção social.

ARTIGO 181 - O município deverá estabelecer e implantar políticas de educação para a segurança do trânsito, em articulação com o Estado.

- SEÇÃO III

DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

ARTIGO 182 - A ação do município no campo de assistência social objetivará promover:

I - a integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;

II - o amparo à velhice e à criança abandonada;

III - a integração das comunidades carentes.

ARTIGO 183 - Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o município buscará a participação das associações representativas da comunidade.

ARTIGO 184 - Fica assegurada a formação de um Conselho Popular Municipal para estudo permanentes e planejamento de uma política de aproveitamento de mão-de-obra e desenvolvimento, tendo em vista o pleno emprego no município, inspirado no justo respeito à dignidade do trabalhador.

- SEÇÃO IV

DA POLÍTICA ECONÔMICA

ARTIGO 185 - O Município promoverá seu desenvolvimento econômico agindo de modo as atividades; econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

Parágrafo único - Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de fôrma exclusiva ou em articulação com a União ou o Estado.

ARTIGO 186 - Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município, agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

I - fomentar a livre iniciativa;

II - privilegiar a geração de emprego;

III - utilizar tecnologias de uso intensivo de mão de obra;

IV - racionalizar a utilização de recursos naturais;

V - proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;

VI - proteger o meio ambiente;

VII - dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal e mercantil as microempresas. e as empresas local, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;

VIII - estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;

IX - eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica; -

X - desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas de governo, de modo a que sejam, entre outros efetivados:

- a) assistência técnica;
- b) crédito especializado ou subsidiado;
- c) estímulo fiscais e financeiros;
- d) serviços de suporte informativo ou de mercado.

ARTIGO 187 - É de responsabilidade do município no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infra-estrutura básica capaz de atrair apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

Parágrafo único - A atuação do município dar-se-á inclusive, no meio rural, para a fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infra-estrutura destinada a viabilizar esse propósito.

ARTIGO 188 - A atuação do município na zona rural terá como principais objetivos:

I - oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador Rural, condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;

II - garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;

III - garantir a utilização racional dos recursos naturais.

ARTIGO 189 - O Município terá especial compromisso com o pleno desenvolvimento agrícola através de uma política adequada e planejada com a participação de agricultores, trabalhadores rurais, e outros setores da sociedade de modo a garantir a produção de alimentos necessária ao abastecimento, dando atenção cuidadosa à utilização da mão de obra, à conservação do solo, estabelecendo critérios de preservação de áreas verdes e adotando medidas de proteção ao meio ambiente.

ARTIGO 190 - Como principais instrumentos para o fomento da produção na zona rural, o município utilizará a assistência técnica. a extensão rural, o armazenamento, o

transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de créditos de incentivo fiscais. O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de governo.

ARTIGO 191 - O município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

I - orientação e gratuidade de assistência jurídica, independentemente da situação social e econômica do reclamante;

II - criação de órgãos no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal para defesa do consumidor;

III - atuação coordenada com a União e o Estado.

ARTIGO 192 - O município dispensará tratamento jurídico diferenciado à microempresa e a empresa de pequeno porte, assim definidas em legislação municipal.

ARTIGO 193 - As microempresas e às empresas de pequeno porte serão concedidos os seguintes favores fiscais:

I - isenção do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS;

II - isenção da taxa de licença para localização de estabelecimento;

III - dispensa da escrituração dos livros fiscais estabelecidos pela legislação tributária Municipal, ficando obrigadas a manter arquivada a documentação relativa aos atos negociais que praticarem ou em que intervierem ou em que intervirem;

IV - autorização para utilizarem modelo 'simplificado de notas fiscais de serviços ou cupom de máquina registradora na forma definida por instrução do órgão Fazendário da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único - O tratamento diferenciado previsto neste artigo será dado aos contribuintes citados, desde que atendam às condições estabelecidas na legislação específica.

ARTIGO 194 - O município, em caráter precário e por prazo limitado definido em ato do Prefeito permitirá que às Microempresas se estabeleçam na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem a's normas ambientais, de segurança de silêncio de trânsito e da saúde pública.

Parágrafo único - As microempresas, desde que trabalhadas exclusivamente pela família não terão seus bens ou os de seus proprietários sujeitos à penhora pelo Município para pagamento de débito decorrente de sua atividade produtiva.

ARTIGO 195 - Na adoção de uma política de desenvolvimento industrial cuidará o município em valorizar a indústria local, preferencialmente a pequena e média empresa, em especial aquelas que se utilizem de produtos agropecuários da região ou que industrializem produtos importantes a outros setores de produção, cuidando em impedir a poluição ambiental e criando medidas preventivas de proteção ao meio ambiente. A política de desenvolvimento industrial adotada pelo Município será feita com a participação da comunidade, em especial com os trabalhadores e com os empresários, acautelando-se em não criar incentivos que onerem a Municipalidade com resultados duvidosos à economia local.

ARTIGO 196 - Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas terão prioridades para exercer o comércio eventual ou ambulante no município.

- SEÇÃO V

DA POLÍTICA URBANA

ARTIGO 197 - A política urbana a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem estar de seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.

Parágrafo único - As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-lhes condições de vida e moradia

compatíveis com o estágio de desenvolvimento do município.

ARTIGO 198 - O plano diretor aprovado pela Câmara Municipal é o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo Município.

§ 1º - O plano diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, e cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção de patrimônio ambiental natural e construindo o interesse da coletividade.

§ 2º - O plano diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da Comunidade, diretamente interessada.

§ 3º - O plano diretor definirá as áreas especiais de interesse social ou ambiental para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federativa do Brasil.

ARTIGO 199 - Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanísticos existentes e à disposição do Município.

ARTIGO 200 - O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do plano diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

§ 1º - A ação do Município deverá orientar-se para:

I - ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infra - estrutura básica e serviços de transporte coletivo;

II - estimular e assistir tecnicamente projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;

III - urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização.

§ 2º - Na promoção de seus programas de habitação popular o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e quando couber estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradas adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

ARTIGO 201 - O município, em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Parágrafo único - A ação do município deverá orientar-se para:

I - ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;

II - executar programas de saneamento em áreas pobres atendendo a população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário;

III - executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;

IV - levar à prática, pelas autoridades competentes, tarifas sociais para os serviços de água.

ARTIGO 202 - O município deverá manter articulação permanente com os demais municípios de sua região e com o Estado visando à racionalização da utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

ARTIGO 203 - O município, na prestação de serviços de transporte público, fará obedecer os seguintes princípios básicos:

I - segurança e conforto dos passageiros garantindo, em especial acesso às pessoas portadoras de deficiências físicas;

II - prioridade a pedestres e usuários dos serviços;

III - tarifa social, assegurada a gratuidade aos maiores de 65 anos (sessenta e cinco anos);

IV - proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;

V - integração entre sistemas e meios de transportes e racionalização de itinerários;

VI - participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços.

ARTIGO 204 - O Município, em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições do transporte público, da circulação dos veículos e da segurança do trânsito.

- SEÇÃO VI

DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE

ARTIGO 205 - O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a qualidade de vida.

Parágrafo único - Para assegurar efetividade a esse direito, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e ainda quando foro caso com outros municípios, objetivando a solução do problema comum relativo à proteção -ambiental.

ARTIGO 206 - O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades, públicas ou privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente.

Parágrafo único - O Município, ao promover a ordenação de seu território, definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na legislação estadual pertinente.

ARTIGO 207 - A política urbana do município e o seu plano diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente através da adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano.

ARTIGO 208 - Nas licenças de parcelamento loteamento e localização do

município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental emanada da União e do Estado.

ARTIGO 209 - As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão pelo Município.

ARTIGO 210 - O município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantindo amplo acesso dos interesses às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor.

- TÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 211 - A remuneração do Prefeito Municipal não poderá ser inferior à remuneração paga a servidor do município, na data de sua fixação.

ARTIGO 212 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas à Câmara Municipal, inclusive aos créditos suplementares especiais, serão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês na forma que dispuser a lei complementar a que se refere o artigo 165, § 9º da Constituição da República Federativa do Brasil.

Parágrafo único - Até que seja editada a Lei Complementar referida neste artigo, os recursos da Câmara Municipal serão entregues:

- I - até o dia 20 (vinte) de cada mês, os destinados ao custeio da Câmara;
- II - dependendo do comportamento da receita os destinados às despesas de capital.

ARTIGO 213 - Nos Distritos já existentes, a posse do Administrador Distrital dar-se-á (60) sessenta dias após a promulgação desta Lei Orgânica, ficando o Prefeito Municipal.

ARTIGO 214 - A eleição dos Conselheiros Distritais ocorrerá 90 (noventa) dias após a promulgação desta Lei Orgânica, observando no que couber nela disposto sobre o assunto.

ARTIGO 215 - Nos 10 (dez) primeiros anos da promulgação da Constituição Federal, o município desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de 5% (cinco por cento) dos recursos a que se refere o artigo 212 da Constituição Federal, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental como determina o artigo 60 (sessenta) do Ato das Disposições Transitórias Constitucionais.

ARTIGO 216 - O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição gratuita, nas escolas e entidades representativas da comunidade, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

ARTIGO 217 - Esta Lei Orgânica aprovada pela Câmara Municipal, será por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

"SALA DAS SESSÕES OSW ALDO ROSSETTI"

MARINOPOLIS – SP., EM 04/ABRIL/1990

- EV ALDO RIBEIRO

Presidente

- VALDECI APARECIDO MARCHESINI

Vice-Presidente

- RAIMUNDO GOMES DA SILVA

1º Secretário

- JOSÉ LUIZ PEREIRA

2º Secretário

- NAEDSON V. INÁCIO DA SILVA

Líder da Bancada - PMDB

- KATSUTOSHI TAKAKI

Líder da Bancada - PDS

- ADÉLIA BARALDI VILARV A

Líder da Bancada - PFL

- ANTONIO MANOEL DA SILVA

Vereador

- JOSÉ MARAIA

Vereador

- IDDEO SATO

Vereador

- AMILTON MENDES PEREIRA

Vereador

"COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES DE ELABORAÇÃO DA LEI ORGANICA DO
MUNICÍPIO DE MARINÓPOLIS/SP".

COMISSÃO DO PODER LEGISLATIVO:

Presidente:- Raimundo Gomes da Silva Secretário:- Amilton Mendes Pereira
Relator :- José Maraia

COMISSÃO DO PODER EXECUTIVO

Presidente:- Hideo Sato
Secretário:- Antonio Manoel da Silva
Relator :- José Luiz Pereira

COMISSÃO DOS INTERESSES DAS PESSOAS E DO MEIO AMBIENTE

Presidente:- Adélia Baraldi Vilarva
Secretário:- Naedson Vander Ignácio da Silva
Relator :- Katsustoshi Takaki

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Presidente:- Evaldo Ribeiro
Secretário:- Valdeci Aparecido Marchesini
Relator :- Amilton Mendes Pereira

GRUPO DE ELABORAÇÃO DO ANTEPROJETO

- Naedison Vander Ignácio da Silva
- Katsutoshi Takaki
- Adélia Baraldi Vilarva

EVALDO RIBEIRO

- Presidente da Constituinte do Município

Composição - Paginação - Impressão Editora O Jornal HOJE Ltda.

Rua Senador Rodolfo Miranda. 1532 Fone:- (87) - 71-1965 - Cx. Postal 2'00 Mirandópolis
- São Paulo

Capa:- HOJE BRINDES Rua São João, 1710

Fone:- (0187) - 71-1965 Mirandópolis - SP.